



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041002-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MATHEUS VENÂNCIO MOREIRA SALES, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5438

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041002-42.2025.8.26.0000

COMARCA: JACAREÍ

AGRAVANTE: MATHEUS VENÂNCIO MOREIRA SALES (Assistência Judiciária)

AGRAVADO: NUBANK S.A. (NU PAGAMENTOS S.A.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão agravada que, em razão da alegação de excesso de execução, indeferiu por ora o requerimento de levantamento, pelo exequente, dos valores depositados nos autos pelo executado, determinando ainda a realização de prova pericial para fins de apuração do saldo devedor - Desacerto - PRECLUSÃO - Impugnação ao cumprimento de sentença, com a alegação de excesso de execução, que restou rejeitada liminarmente - Trânsito em julgado - Executado que, logo em seguida, em nova manifestação, insistiu na alegação de excesso de execução, ensejando a r. decisão agravada - Inadmissibilidade - Rediscussão indevida de matéria preclusa (art. 507 do CPC) - Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara - Ademais, não se ignora que o devedor tem o direito de se manifestar acerca dos demonstrativos atualizados de débito apresentados pelo credor no decorrer do trâmite processual, do que se pode extrair eventual excesso de execução ou quaisquer outras irregularidades, em observância do contraditório e da ampla defesa - Entendimento que, todavia, não se amolda à hipótese dos autos - Exequente que apresentou uma única planilha de cálculos, com a qual iniciou a fase de execução, e que foi objeto da impugnação ao cumprimento de sentença, assim como da r. decisão que a rejeitou - Decisão reformada, com a rejeição da nova manifestação do executado e deferimento do levantamento, em favor do exequente, dos valores depositados nos autos pelo devedor - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 109 dos autos relativos à ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, pela qual a MM. Juíza *a quo* deliberou o seguinte:

"Diante da troca de procuradores da executada, e, considerando os reiteradas manifestações alegando excesso de execução, deixo por ora de autorizar o levantamento do valor depositado em favor do credor,

para que não haja eventual enriquecimento ilícito.

Assim, informem as partes se há interesse em composição amigável e em caso positivo, poderão entrar em contato para formularem a minuta do acordo, sem necessidade de intervenção judicial, juntando-a autos.

Concedo para tanto, o prazo de dez dias.

Decorrido sem que haja composição amigável fica deferido o pedido do banco executado para realização de perícia técnica e para tanto já nomeio ALEXANDRE RIPAMONDI, cujos honorários a serem estimados deverão ser suportados pelo executado".

O exequente, em síntese, sustenta a preclusão da matéria, razão pela qual não poderia ter havido nova decisão a seu respeito. Defende ser cabível, assim, o levantamento imediato dos valores depositados a seu favor. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo (Assistência Judiciária), regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 60/61); contraminuta às fls. 65/71.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na origem, daquilo que interessa à resolução da questão, tem-se que **MATHEUS VENÂNCIO MOREIRA SALES**, ora agravante, ajuizou a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório a danos materiais e morais em face de **NUBANK S.A.** (agravado), fundada na alegação de que o autor teria sido vítima de fraude perpetrada por terceiros, sofrendo assim diversos prejuízos (proc. nº 1005593-87.2023.8.26.0292).

Com a tramitação regular do feito, ao final, a demanda foi julgada parcialmente procedente, em conformidade com r. sentença proferida às fls. 171/177 daqueles autos e o v. acórdão às fls. 244/259. Em 24 de junho de 2024, certificou-se o trânsito em julgado (fl. 261 daqueles autos).

O autor, então, instaurou o incidente de cumprimento de sentença relativo aos autos principais, requerendo a intimação do réu para o pagamento de R\$

32.344,10 (proc. nº 0003778-38.2024.8.26.0292).

Nessa toada, o executado apresentou a sua impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento de que, em suma, haveria excesso de execução (fls. 36/48).

Tal impugnação foi rejeitada liminarmente pela r. decisão proferida à fl. 58, publicada em 09/10/2024 (fl. 60). Já o prazo para eventual recurso se esgotou em 05/12/2024 (cf. certidão à fl. 108).

Não obstante, em 06/12/2024, o Banco executado, "chamando o feito à ordem" nos autos principais, reiterou a alegação de excesso de execução (fls. 78/85).

Na sequência, a r. decisão proferida à fl. 104 deliberou o seguinte: *"No mais, deixo de apreciar a impugnação diante da preclusão consumativa, uma vez que já houve impugnação juntada aos autos, a qual, inclusive já foi apreciada. Assim, certifique a serventia se decorreu o prazo para recurso (agravo) e, somente após, voltem conclusos"* (grifei).

Contudo, em seguida, sem qualquer provocação ou manifestação adicional por qualquer das partes, foi proferida a r. decisão agravada (fl. 109).

Pois bem. Respeitado o entendimento da MM. Juíza *a quo*, tem-se que, de fato, o alegado excesso de execução constitui questão já decidida, a cujo respeito se operou a preclusão.

Com efeito, reitere-se que, como visto acima, a própria MM. Magistrada, a princípio, deixou de apreciar a manifestação do executado às fls. 78/85 dos autos principais, justamente por força da preclusão (fl. 104). Posteriormente, entretanto, sem justificativa aparente, proferiu-se a r. decisão agravada em sentido diverso.

De todo modo, quanto à incidência da preclusão, não há qualquer dúvida.

Insista-se que a impugnação ao cumprimento de sentença

apresentada pelo executado, na qual continha a alegação de excesso de execução, foi rejeitada liminarmente pela r. decisão proferida à fl. 58, publicada em 09/10/2024 (fl. 60). Já o prazo para eventual recurso se esgotou em 05/12/2024 (cf. certidão à fl. 108).

Nesse contexto, a manifestação do Banco às fls. 78/85 configurou rediscussão indevida de matéria preclusa. Nesse sentido, é o disposto no art. 507 do Código de Processo Civil: "*Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*".

Frise-se, ainda, o seguinte: não se ignora que o devedor tem o direito de se manifestar acerca dos demonstrativos atualizados de débito apresentados pelo credor no decorrer do trâmite processual, do que se pode extrair eventual excesso de execução ou quaisquer outras irregularidades, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

E a verificação quanto à correção do crédito pode ser realizada, inclusive, de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, citem-se recentes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. ACRÉSCIMOS NÃO PREVISTOS. ACOLHIMENTO, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

5. O julgador pode ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, o que é possível ainda que o devedor tenha deixado de juntar os documentos para elaboração dos cálculos.

6. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o tribunal de origem efetuou acréscimos não previstos no título executivo, demandaria a análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.706.463/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13/12/2021, DJe de 16/12/2021 - grifei).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Inexiste carência de fundamentação quando o Tribunal de Justiça de origem pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo de primeiro grau.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preclusão não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial.

4. Até mesmo de ofício, pode o juiz rever os cálculos apresentados pelo credor, para adequá-los ao título executivo, de modo que não merece acolhida a tese de preclusão.

5. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

6. Não compete ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo ou quanto à necessidade de produção de perícia contábil, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.816.722/MG, Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 20/09/2021, DJe de 23/09/2021 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DO CÁLCULO. MITIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.

3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

4. O magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, matéria de ordem pública. Precedentes.

5. A revisão de ofício é possível ainda que o devedor tenha deixado de juntar os documentos para elaboração dos cálculos, mitigando-se a presunção de que se reputam corretos os cálculos apresentados pelo credor. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.598.962/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29/06/2020, DJe de 01/07/2020 - grifei).

Na mesma linha, julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Novação da dívida. Não ocorrência. Ausência de intenção de novar expressa ou tácita. O que se pactuou foi simplesmente uma promessa de remissão da dívida ora executada, condicionada a quitação desta dívida ao pagamento de outra dívida da coexecutada. Pedido de nova avaliação. Descabimento. Impugnação do executado

que, desprovida de qualquer contexto técnico, não se presta para infundir dúvida quanto aos valores encontrados pelo perito judicial. Laudo que não se mostra lacônico nos aspectos de relevância para a precificação dos bens. Ato atentatório à dignidade da justiça. Não verificação. Excesso de execução e pedido de nova avaliação são matérias de ordem pública e, como tais, cognoscíveis de ofício, não se sujeitando à preclusão temporal. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2164931-54.2021.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 08/03/2022 - grifei).

Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial (confissão de dívida) – Exceção de pré-executividade rejeitada pelo juízo de origem – Insurgência do executado. 1. Excesso de execução constitui matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão temporal - Somente não se admite a discussão da questão, se ela foi alegada e devidamente apreciada, o que não ocorreu até o momento. 2. Em se tratando de execução de título extrajudicial, descabida a incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC – Exclusão dos cálculos determinada. 3. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o débito, por ocasião do recebimento da inicial – Descabida inclusão nos cálculos de honorários de 20%, tal como previstos na confissão de dívida – Disposição contratual que se aplica apenas à cobrança extrajudicial – Assim, os honorários devidos são de 10% sobre o débito, mas não incidem sobre as custas e despesas processuais – Precedente. 4. Juros da mora sobre as custas e despesas processuais – Impossibilidade – Quantia de natureza meramente ressarcitória, sujeitas apenas a correção monetária. 5. Má-fé – Inocorrência – Simples excesso de execução não implica má-fé do credor. 6. Necessidade de apresentação nova planilha de cálculo nos autos de origem, observando as balizas acima estabelecidas. Decisão de primeiro grau reformada em parte – Agravado parcialmente provido, com observação. (Agravado de Instrumento 2165617-41.2024.8.26.0000; Relator: Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 30/07/2024 - grifei).

Agravado de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que determinou de ofício a realização de prova pericial contábil para dirimir controvérsia em relação ao saldo devedor remanescente – Cabimento – Necessidade de averiguação da divergência de valores nos cálculos elaborados pelo exequente – Planilha apresentada que está em desacordo com o determinado pela d. Magistrada – Excesso de execução que é matéria cognoscível de ofício – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Preclusão pro judicato não ocorrida – Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2225199-06.2023.8.26.0000; Relator: Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 25/10/2023 - grifei).

Todavia, o entendimento jurisprudencial destacado não se amolda à hipótese dos autos.

Isso porque, na espécie, o exequente apresentou uma única planilha de cálculos, isto é, aquela com a qual iniciou a fase de execução (fl. 31 dos autos principais), e que foi objeto da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado (fls. 36/48), assim como da r. decisão que a rejeitou (fl. 58).

Em outras palavras, ao contrário do que argumenta o Banco executado, não há que se falar em possibilidade de rediscussão da matéria a qualquer tempo, por ser de ordem pública, o que seria viável apenas caso o exequente tivesse apresentado nova planilha atualizada de cálculos no decorrer do feito. A pretensa rediscussão da questão (excesso de execução), portanto, é inadmissível.

A propósito, citem-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos semelhantes:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Excesso de execução – Alegação de cobrança de juros remuneratórios indevidos – Preclusão – Ocorrência – Questão já decidida anteriormente, sem insurgência recursal da executada agravante - Vedada a sua rediscussão, nos termos do art. 507 e 508 do CPC – Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2377538-13.2024.8.26.0000; Relator: Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 05/03/2025 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO DE OFÍCIO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL DA OPORTUNIDADE DE IMPUGNAR OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE CREDORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DEPROVIDO. 1. O excesso de execução não é matéria de ordem pública e deve ser, no momento oportuno, alegado pelo executado, sob pena de preclusão temporal, pois trata-se de matéria típica de defesa, envolvendo direito patrimonial disponível, prevendo o Código de Processo Civil momentos específicos para a alegação do executado, consoante disposto nos artigos 525, § 1.º, inciso V e 917, inciso III. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento

no excesso de execução está regulada no artigo 525, § 1.º, inciso V, do Código de Processo Civil, que prevê o prazo de 15 dias a contar do término do prazo previsto no artigo 523 para o cumprimento espontâneo do julgado. Protocolada a impugnação intempestivamente, somente as questões supervenientes ao prazo para apresentação da impugnação do artigo 525, §1.º, do Código de Processo Civil, é que poderiam ser suscitadas posteriormente, conforme o disposto no § 11 do aludido dispositivo legal, o que não é o caso dos autos. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2304904-19.2024.8.26.0000; Relator: Celso Alves de Rezende; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 04/12/2024 - grifei).

*Contratos bancários. Ação de revisão contratual, ora em fase de cumprimento de sentença. Bloqueio de ativos financeiros do executado. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. **Em sua impugnação à penhora o executado pretende reavivar discussão que já foi travada em sua impugnação ao cumprimento de sentença e decidida por decisão transitada em julgado. Descabe debater novamente a respeito do propalado excesso de execução. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (CPC, art. 507). Não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas.** Ademais, não se vislumbra qualquer equívoco nos cálculos de atualização do débito exequendo elaborados pelo exequente. Ele utilizou os mesmos parâmetros e valor constantes da planilha elaborada para instauração do incidente, apenas alterando o termo final dos consectários da mora, que passou de setembro de 2020 para setembro de 2022. As questões passíveis de discussão na impugnação à penhora são aquelas previstas no art. 854, § 3º, do CPC (impenhorabilidade ou excesso de penhora), mas o executado não discorreu a respeito de nenhuma delas. Agravado não provido. (Agravado de Instrumento 2082897-51.2023.8.26.0000; Relatora: Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 14/06/2023 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – cumprimento de sentença – **rejeitada impugnação oposta pelos aqui agravantes versando excesso de execução** – admissibilidade – executados que foram devidamente intimados pela imprensa oficial acerca dos cálculos do contador judicial e permaneceram silentes por quase três meses – inocorrência de cerceamento de defesa - **pretensão dos recorrentes de reavivar questão já acobertada pelo manto da preclusão, sobre a qual não se comporta mais discussão (art. 507 do CPC/15)** – agravo improvido. (Agravado de Instrumento 2240511-90.2021.8.26.0000; Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 13/05/2022 - grifei).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas estas considerações, é o caso de reforma da r. decisão agravada, com a rejeição da manifestação do executado às fls. 78/85 e deferimento do requerimento de levantamento, em favor do exequente, dos valores depositados nos autos pelo devedor (fls. 49/51).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator